

Processo nº 185/2007

Data: 17.05.2007

(Autos de recurso penal)

Assuntos: **Atenuação especial da pena.**
Concurso de crimes.
Pena única.

SUMÁRIO

1. Só se deve accionar o artº 66º do C.P.M., atenuando-se especialmente a pena, quando a imagem global do facto, resultante da actuação das circunstâncias atenuantes, se apresentem com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
2. Na determinação da pena única são “considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.

Na consideração dos factos, ou melhor, do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.

Por sua vez, na consideração da personalidade – que se manifesta na totalidade dos factos – devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, importa aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, uma tendência para a prática do crime ou de certos crimes, ou antes, se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.

O relator,

José M. Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão proferido nos Autos de Processo Comum Colectivo no T.J.B. registado com o nº CR3-05-0073-PCC, decidiu-se condenar o arguido **A**, com os restantes sinais dos autos, como autor material da prática, em concurso, de:

- um crime de “homicídio por negligência”, p. e p. pelo artº 134º, nº 1 do C.P.M. e artº 66º, nº 1 do C. da Estrada, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão;
- um crime de “abandono de sinistrados” p. e p. pelo artº 62º, nº 1 do referido C. da Estrada, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão;
- uma transgressão ao estatuído no artº 14º, nº 2 e outra ao artº 22º,

nº 1 do mesmo C. da Estrada, nas penas de multa de MOP\$1.000,00 e MOP\$1.500,00, sendo esta última convertível em 10 dias de prisão; e,

- em cúmulo jurídico, na pena única de 2 anos de prisão e na multa de MOP\$2.500,00.

Quanto ao pedido de indemnização civil enxertado nos autos, e julgando-o parcialmente procedente, decidiu o Tribunal condenar os demandados, arguido e “Companhia de Seguros da China S.A.R.L.”, a pagar aos “sucessores da vítima” o montante total de MOP\$3.844.060,00, cabendo à seguradora o pagamento de MOP\$1.000.000,00; (cfr., fls. 321-v a 322-v e 387).

*

Inconformado com o assim decidido, o arguido recorreu.

Motivou para concluir nos termos seguintes:

“DA DOSIMETRIA DA MEDIDA CONCRETDA DA PENA ÚNICA

A. Não tendo, no caso sub judice, o ora recorrente, que é primário, sido condenado por crime de homicídio por

negligência grosseira, nem por contravenção de condução sob influência do álcool, merecerá, talvez, melhor reflexão a questão de saber se ao caso sub judice se mostra equilibrado aplicar exactamente a mesma pena única que foi encontrada para um outro caso (objecto do recurso 252/2004 do TSI) no qual a moldura penal abstrata do cúmulo jurídico era muitíssimo superior àquela que serviu para o cômputo da pena única aplicada pelo Tribunal colectivo a quo no caso sub judice.

- B. Por outro lado, a confissão integral e sem reservas produzida em audiência consiste num factor atenuativo de relevo porque foi determinada pelo sincero arrependimento - que levou, de resto, a que, em 20/01/2005, o arguido se tivesse apresentasse espontaneamente no Comissariado de Transito da Policia de Segurança Pública para assumir inequivocamente a culpabilidade pelo crime de abandono de sinistrado.*
- C. A pena única de dois anos de prisão efectiva aplicada ao Recorrente mostra-se excessiva, dado que na determinação da medida da pena, o Tribunal a quo não tomou em consideração, nem apurou a sua personalidade (artº 71.º, nº 1*

do CPM), nem a sua conduta anterior e posterior ao crime (cfr. alíneas d) e e) do artº 65.º, nº 2, e do CPM).

D. Tal omissão não só obsta a que o tribunal de recurso possa sindicar a maior ou menor adequação do facto típico à personalidade do Recorrente, como, compromete o acerto (i) da fixação da medida da pena, (ii) da não substituição da pena privativa de liberdade por multa e (iii) da não suspensão da execução da pena de prisão aplicada.

E. A sentença recorrida violou, assim, disposto nos artº 64.º, 65.º, nº 2, alíneas d) e e) e artº 71.º, nº 1, ambos do CPM.

DA ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA

F. A assunção espontânea da responsabilidade criminal pelo sucedido (cfr. fls, 49) no Comissariado de Trânsito do CPSP conjugada com a confissão integral e sem reservas em audiência, permitiu a identificação do agente e a determinação da sua responsabilidade, bem como a reparação, na medida do possível, de parte dos danos causados, concretamente, o pagamento da indemnização pela companhia de seguros à família do ofendido.

G. Tal facto, por bem demonstrativo de arrependimento sincero

do agente deveria ter relevado para efeitos de atenuação especial da pena, como previsto na alínea e) do n.º 2 do art.º 66.º do CPM e, nessa medida, deveria o Tribunal a quo ter observado os termos da atenuação especial previstos no art.º 67.º do mesmo diploma.

- H. A sentença recorrida violou, assim, disposto no art.º 66.º, n.º 2, c), do CPM e, em consequência, também o art.º 67.º, do mesmo diploma.*

DA NÃO SUSPENSÃO DA PENA DE PRISÃO

- I. A decisão de não suspensão da pena única de prisão efectiva afasta-se da jurisprudência que se vem formando nos últimos anos em caso de concurso dos crimes de homicídio por negligência (art.º 134.º n.º 1 do CPM) e de abandono de sinistrados (art.º 62.º n.º 1 do Código da Estrada).*
- J. A sentença condenatória que denegou a suspensão da execução da pena de dois anos de prisão efectiva ao Recorrente incorreu no vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art.º 400.º, n.º 2, alínea a), do CPPM visto que a matéria de facto apurada não permite, porque insuficiente, a decisão tomada.*

- K. Constituia dever do Tribunal a quo, mesmo oficiosamente, ordenar, nos termos dos arts. 321.º e 351.º, ambos do CPP e artº 71.º, nº 1, última parte do CPM, a produção dos meios de prova necessários à descoberta, designadamente do factualismo relevante para a apreciação e decisão sobre a suspensão da execução da pena, envolvendo a consideração dos condicionamentos e acompanhamentos previstos nos arts. 48.º a 52.º do CPM, caso a sua medida concreta o permitisse, como permite, no caso em apreço.*
- L. Impunha-se, para efeitos da decisão quanto suspensão da execução da pena, a recolha oficiosa, pelo menos, dos elementos previstos no artº 48.º do CPM, nomeadamente pelo recurso à perícia sobre a personalidade e ao relatório social (arts. 321.º e 351.º, ambos do CPP).*
- M. Nessa prognose que tal decisão envolve, deveriam ter sido valoradas todas as circunstâncias que tomam possível uma conclusão sobre a conduta futura do arguido, prevalecendo as razões da prevenção especial, não sendo de denegar liminarmente a substituição da pena de prisão em razão da natureza ou consequências do crime cometido, nem da sua*

gravidade e/ou do desvalor da conduta verificada, dado estes elementos terem já concorrido, nos termos do artigo 65.º do CPM, para a determinação da medida concreta da pena aplicada.

- N. A qual, não sendo superior a três anos, e havendo atenuação especial da pena, desencadeia o poder-dever do Tribunal de preferir a aplicação de uma pena não privativa da liberdade (art.º 64.º e 67.º, n.º 1, d) do CPM).*
- O. O que, só não sucederá, se no espírito do Tribunal subsistirem sérias dúvidas sobre a capacidade do arguido para compreender a oportunidade de ressocialização que a lei lhe oferece e, o mesmo é dizer, sobre a sua falta de preparação para manter uma conduta lícita, caso em que a prognose social deve ser negativa.*
- P. Na formulação desse juízo de prognose o Tribunal atenderá, pelo menos, aos seguintes elementos: (i) a personalidade do agente; (ii) as suas condições de vida; (iii) a conduta anterior e posterior ao facto punível; e (iv) as circunstâncias do facto punível.*
- Q. Ora, a confissão dos factos pelo arguido na audiência de*

juízo de prognose favorável quanto à suspensão da prisão previsto no n.º 1 do art.º 48.º do Código Penal.

- R. Atenta a diminuição da necessidade de censurar o comportamento do arguido com a aplicação de uma pena de prisão efectiva, decorrente do seu manifesto arrependimento e do seu concurso decisivo para a descoberta da verdade, e da circunstância de ser primário, revela-se favorável o prognóstico, relativamente ao mesmo, de que a censura do facto e a ameaça e prisão realizarão, de forma adequada, as finalidades da punição mormente a nível da prevenção geral.*
- S. Sucede que na fundamentação da sentença recorrida, na enumeração dos factos pertinentes para a prognose social onde se funda a decisão de denegação da execução da pena de prisão aplicada ao ora Recorrente, nada consta quanto à (i) à sua personalidade; (ii) às suas condições de vida; (iii) e à sua conduta anterior e posterior ao facto punível.*
- T. Ao ter decidido pela não suspensão da execução da pena sem*

poder atender aos elementos referidos nas alíneas (i), (ii) e (iii) da conclusão Q), por ter decidido não exercer os poderes previstos para o efeito nos artº 321.º, nº 1, 350.º, nº 1 e 351.º do CPP, o tribunal a quo violou o poder-dever previsto no artº 48.º do CPM.

- U. A falta de menção dos pressupostos de aplicação do regime estabelecido no artº 48.º do CPM na justificação das sérias dúvidas do Tribunal a quo sobre a falta de preparação do Recorrente para manter uma conduta lícita, configura um vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art. 400.º, nº 2, al. a), do CPP.*
- V. Para efeito do compute do valor da indemnização a pagar a título de lucros cessantes que o ofendido obteria após a morte deve distinguir-se qual o montante que era gasto com as despesas da própria vítima, bem como determinar-se o o efeito de capitalização da indemnização a ser paga, a fim de se apurar qual o montante devido aos autores do pedido cível”; (cfr., fls. 359 a 385).*

*

Tempestivamente, respondeu (apenas) o Exmº Representante do Ministério Público pugnando pela improcedencia do recurso no que toca à “parte criminal”; (cfr., fls. 391 a 398).

*

Remetidos os autos a este T.S.I., e após Parecer no sentido de se manter a posição assumida na Resposta (cfr., fls. 413), teve lugar a audiência de julgamento com integral respeito do formalismo legal.

*

Nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo do T.J.B. como provados os factos seguintes (com

relevo para a decisão):

No dia 19.01.2005, por volta das 5:00 horas da madrugada, o arguido **A**, após cear e ingerir vinho tinto, conduziu o veículo automóvel XXX, propriedade de um seu conhecido, pelo “Túnel da Guia”, no sentido da Av. Horta e Costa para a Alameda Dr. Carlos D’Assumpção.

À sua frente e pelo lado esquerdo da via, seguia **B**, (ofendido), conduzindo o motociclo XXX.

Após percorrerem o referido Túnel, seguiram (arguido e ofendido) para o viaduto que dá acesso directo à Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues.

Ao chegar à curva do referido viaduto, e devido à velocidade imprimida ao seu veículo, o arguido não conseguiu travar o mesmo, vindo a embater no motociclo conduzido pelo ofendido.

Em resultado do embate, o ofendido foi projectado para cima do veículo conduzido pelo arguido, acabando depois por ultrapassar a barreira de protecção do viaduto e cair na Av. Rodrigo Rodrigues sem

sentidos.

O arguido alheou-se da situação do ofendido, abandonando o local de imediato.

Do acidente e queda, resultaram lesões graves para o ofendido.

Transportado para o hospital, o ofendido veio a falecer pelas 11 horas e 15 minutos do mesmo dia 19.01.2005.

O arguido não manteve em relação ao motociclo do ofendido uma distância adequada a fim de evitar o embate em caso de súbita diminuição de velocidade ou paragem deste.

Imprimiu ao veículo que conduzia uma velocidade que não lhe permitiu parar o mesmo em espaço livre e visível a fim de evitar qualquer obstáculo que lhe surgisse em condições normalmente previsíveis, conduzindo sem precaução e atenção.

Embora ciente do acidente, abandonou o local, bem sabendo que a

sua conduta era proibida e punida por lei.

Trabalha como “croupeir” de casino, auferindo MOP\$13.500,00 por mês.

É solteiro, tendo os seus pais a cargo.

Confessou sem reserva todos os factos e é primário.

A demandante do pedido civil, C, pagou MOP\$30.860,00 como despesas pelo funeral do ofendido.

O ofendido trabalhava no Casino “XXX” e auferia cerca de MOP\$12.555,00 por mês.

A responsabilidade por acidentes contra terceiros causados pelo veículo XXX estava transferida para a Companhia de Seguros da China (Macau) S.A.; (cfr., fls. 318 a 322, com tradução por nós efectuada).

Do direito

3. Feito o relatório e elencados os factos nos quais assentam as decisões recorridas, vejamos.

3.1. Começemos pelo recurso da decisão quanto à “acção penal”.

Como se alcança das conclusões pelo recorrente oferecidas a final da sua motivação de recurso, considera o mesmo:

- que excessiva é a pena única pelo Colectivo do T.J.B. fixada em resultado do cúmulo jurídico efectuado;
- que devia o mesmo Colectivo atenuar especialmente as penas de prisão aplicadas; e,
- que incorreu em insuficiência da matéria de facto no que toca à decisão de não suspensão da execução da pena única de prisão em que foi condenado.

— Ponderando nas questões trazidas à apreciação deste T.S.I., Começa-se pela pretendida “atenuação especial das penas”, já que nos parece que a decisão a proferir pode influenciar as restantes.

Como fundamento para tal “atenuação especial”, invoca o recorrente “a assunção espontânea da responsabilidade criminal pelo sucedido, conjugada com a confissão integral e sem reservas em audiência”.

Ora, é verdade que dos autos consta que o recorrente se apresentou no Comissariado de Trânsito da P.S.P. declarando-se culpado pelo acidente dos presentes autos, e que em audiência confessou integralmente os factos pelos quais era acusado.

Porém, há que notar que dos mesmos autos resulta também que a dita “apresentação” apenas ocorreu um dia e meio depois do embate e consequente abandono da vítima, e, como no mesmo sentido o salienta o Exmº Procurador-Adjunto na Resposta ao presente recurso, quando identificado e localizado estava o veículo com o qual causou o acidente; (cfr., fls. 17 e segs.).

Por sua vez, ponderando nos crimes em causa, e nas graves e trágicas consequências dos mesmos, cremos também que não é de se

atribuir grande relevo à atrás mencionada “apresentação”, (especialmente, nos termos em que ocorreu), o mesmo sucedendo com a invocada “confissão”, não nos parecendo pois que, no caso, constituam circunstâncias que diminuam de “forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena”, como se prescreve no artº 66º do C.P.M. para que viável fosse a pretendida atenuação especial.

De facto, e como repetidamente tem este T.S.I. afirmado, (citando o Prof. Figueiredo Dias), só se deve accionar o artº 66º do C.P.M. quando a imagem global do facto, resultante da actuação das circunstâncias atenuantes, se apresentem com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.

Não sendo o caso, improcede o recurso na parte em questão.

— Do alegado “excesso da pena única”.

Entende o ora recorrente que excessiva é a pena única de 2 anos de

prisão que lhe foi imposta em resultado do cúmulo jurídico operado.

Preceitua o artº 71º do C.P.M. (sob a epígrafe “punição do concurso de crimes ...”), que:

- “1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena, sendo na determinação da pena considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
2. A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 30 anos tratando-se de pena de prisão e 600 dias tratando-se de pena de multa, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.
3. Se as penas concretamente aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, é aplicável uma única pena de prisão, de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, considerando-se as de multa convertidas em prisão pelo tempo correspondente reduzido a dois terços.
4. As penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis

aplicáveis.”

Face ao assim estatuído, em especial, no nº 2, temos que a pena única “in casu” aplicável tem como “limite mínimo” a pena de 1 ano e 9 meses de prisão – “a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes – e, como “limite máximo”, a pena de 3 anos de prisão, (“a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes”).

Em harmonia com o preceituado no nº 1, na determinação da pena única são “considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.

Na consideração dos factos, ou melhor, do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.

Por sua vez, na consideração da personalidade – que se manifesta na totalidade dos factos – devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou

seja, importa aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, uma tendência para a prática do crime ou de certos crimes, ou antes, se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente, (devida a factores ocasionais); (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. do S.T.J. de 08.06.2006, Proc. nº 06P963 e de 27.09.2006, Proc. nº 06P2158, in “www.dgsi.p.t/jstj”, aqui citados a título de mera referência).

Ponderando no assim exposto, e tendo presente os factos provados e com base nos quais foi o ora recorrente condenado, cremos que evidente é que nenhuma censura merece a pena única em causa pois que se situa tão só três meses acima do seu limite mínimo, nenhuma censura merecendo.

— Aqui chegados, vejamos agora da imputada “insuficiência da matéria de facto para a decisão de não suspensão da execução da pena”.

Afirma o recorrente que *“Impunha-se, para efeitos da decisão quanto suspensão da execução da pena, a recolha oficiosa, pelo menos, dos elementos previstos no artº 48.º do CPM, nomeadamente pelo*

recurso à perícia sobre a personalidade e ao relatório social (arts. 321.º e 351.º, ambos do CPP)”

Nos termos do artº 321º do C.P.P.M.:

- “1. O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.
2. Se o tribunal considerar necessária a produção de meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação, dá disso conhecimento, com a antecedência possível, aos sujeitos processuais e fá-lo constar da acta.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 309.º, os requerimentos de prova são indeferidos por despacho quando a prova ou o respectivo meio forem legalmente inadmissíveis.
4. Os requerimentos de prova são ainda indeferidos se for notório que:
 - a) As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;
 - b) O meio de prova é inadequado ou de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou
 - c) O requerimento tem finalidade meramente dilatória.”

E nos termos do artº 351º do mesmo código:

- “1. O tribunal pode em qualquer altura do julgamento, logo que o considerar necessário à correcta determinação da sanção que eventualmente possa vir a ser aplicada, solicitar a elaboração de relatório social, ou a respectiva actualização quando aquele já constar do processo.
2. A solicitação referida no número anterior é obrigatória quando o arguido, à data da prática do facto, tivesse menos de 21 anos e for de admitir que lhe venha a ser aplicada uma medida de segurança de internamento, uma pena de prisão efectiva superior a 3 anos ou uma medida alternativa à prisão que exija o acompanhamento por técnico social.
3. Independentemente de solicitação, os serviços de reinserção social podem enviar ao juiz, quando o acompanhamento do arguido preso preventivamente o aconselhar, o relatório social ou a respectiva actualização.
4. A leitura em audiência do relatório social só é permitida, a requerimento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo seguinte.”

Atento o preceituado no nº 2 do transcrito artº 351º, sem esforço se conclui que no caso dos autos não estava o Colectivo do T.J.B. “obrigado” a solicitar a elaboração de relatório social.

Por sua vez, importa ponderar no seguinte.

Fundamentando a decisão de não suspensão da pena única fixada, consignou o mesmo Tribunal Colectivo que: “Nos termos do artº 48º do C.P., são tomados em consideração a personalidade do agente, as condições da sua vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime, as circunstâncias deste (que foram consideravelmente graves), a situação na altura do acidente, a perda da vida da vítima por causa do acidente, a culpa grave e única do arguido neste acidente de viação e o facto de ter o arguido abandonado a vítima do acidente sem se preocupar com o seu estado”.

Seguidamente, escreveu-se também no Acórdão ora recorrido que “atendendo a todos os factores e à necessidade de prevenção geral e especial, o Tribunal conclui que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades de

prevenção”, assim decidindo “não suspender a execução da pena”.

Perante isto, coloca-se a questão de saber se adequada foi a decisão tomada.

Por nós, nenhuma censura merece, já que, face à factualidade provada e atrás retratada, não vemos que mais factos seriam necessários para a decisão proferida, certo sendo que o Colectivo ponderou toda a factualidade apurada, não tendo também feito uso da “faculdade” concedida pelo artº 321º, nº 1 do C.P.P.M. porque assim o entendeu adequado, o que se nos mostra de confirmar.

Assim, sendo que era bastante a factulidade apurada para a decisão, e crendo nós que adequada é efectivamente a decisão em causa, pois que, de facto, há que atentar, em especial, na necessidade de prevenção geral dos “crimes rodoviários”, e na grande reprovabilidade do crime de “abandono de sinistrados”, também na parte em questão improcede o recurso.

— Apreciado que ficou o recurso da decisão quanto à “acção penal”,

vejam os do recurso da decisão proferida na “acção civil”.

C, por si e em representação dos menores **D** e **E**, respectivamente, esposa e filhos da vítima do acidente, (cfr., fls. 216 a 218), deduziram nos presentes autos pedido de indemnização civil peticionando o montante total de MOP\$4.800.360,00, sendo, MOP\$30.860,00 a título de indemnização pelas despesas de funeral da vítima do acidente, MOP\$3.000,00 a título de indemnização pelos danos no motociclo XXX, MOP\$1.000.000,00 a título de indemnização pelo direito à vida da mesma vítima do acidente, e MOP\$3.766.500,00 a título de lucros cessantes; (cfr., fls. 211 a 215).

Realizado o julgamento, tendo presente a factualidade que do mesmo resultou provada e conhecendo do mencionado pedido civil enxertado nos autos, decidiu o Colectivo do T.J.B. julgar o mesmo parcialmente procedente, condenando os demandados arguido e “Companhia de Seguros da China, S.A.R.L.” a pagar aos demandantes o total de MOP\$3.844.060,00, resultante da soma das parcelas indemnizatórias de MOP\$38.860,00, fixada a título de compensação pelas despesas que a demandante (**C**) teve com o funeral do seu marido

(vítima do acidente), MOP\$800.000,00, a título de indemnização do direito à vida da mesma vítima, e MOP\$3.013.200,00 a título de lucros cessantes; (cfr., fls. 320-v a 322-v).

No âmbito do seu recurso do assim decidido, alegou o arguido que:

- “77. O ora Recorrente foi condenado a pagar MOP3.844,060 a título de despesas de funeral (MOP30,860), danos patrimoniais (MOP3,013,200) e direito à vida (MOP800,00).*
- 78. Deste montante apenas MOPl.000.000,00 será suportado pela Companhia de Seguros da China, cabendo ao Recorrente pagar o restante no valor de MOP2.844,060.*
- 79. Apesar de não dispor de outro património que não o fruto do seu trabalho, o ora Recorrente sabe que terá de afectar uma parte do salário mensal (MOP13.500,00) que actualmente aufere como croupier, à família do ofendido, até integral pagamento.*
- 80. O único reparo que tem a fazer, nesta parte, reporta-se à formula de cálculo dos lucros cessantes (salário mensal x 12 meses x 20 anos) utilizada pelo tribunal a quo, na qual não*

foi ponderada a percentagem desse rendimento que o ofendido necessariamente gastaria consigo, nem o efeito de capitalização da demnização a ser paga.

81. *Isto na linha do decidido no acórdão do Tribunal de Última Instância proferido por unanimidade em 2004/4/16 no recurso 7/2004, segundo o qual:*

«Com a morte, a vítima de lesão não adquire direito aos vencimentos que viria presumivelmente a auferir na sua vida activa, a título de lucros cessantes, pois a morte faz extinguir a personalidade jurídica.

Em caso de morte, o responsável pela lesão é obrigado a indemnizar aqueles que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural, nos termos do n.º 3 do art.º 488.º do Código Civil.»

82. *Assim, para efeito do compute do valor da indemnização a pagar a título de lucros cessantes que o ofendido obteria após a morte deve distinguir-se qual o montante que era gasto com as despesas da própria vítima, bem como determinar-se o efeito de capitalização da indemnização a*

ser paga, a fim de se apurar qual o montante devido aos autores do pedido cível”, levando depois para as respectivas conclusões, o teor do último parágrafo da motivação que se deixou transcrita; (cfr., fls. 378 a 379 e conclusão V).

Atento o assim afirmado, e certo sendo que o recurso em causa tem apenas como objecto o segmento da decisão quanto a “lucros cessantes”, aquando da audiência de julgamento do mesmo recurso, foi o Exmº Mandatário do recorrente convidado a esclarecer qual o montante indemnizatório que considerava adequado a título dos ditos lucros cessantes, tendo o mesmo alegado que a decisão, na parte recorrida, violava o disposto no artº 488º do Código Civil, e que, por isso, na falta de outros elementos de facto, devia este T.S.I. determinar a realização de novo julgamento.

Que dizer?

Cremos não ser de acolher o assim alegado e peticionado.

De facto, e independentemente do demais, nomeadamente, da

existência de base legal para a remessa ou reenvio dos autos ao T.J.B. para novo julgamento, afigura-se-nos que o pedido apresentado em sede de alegações orais não pode ir além do deduzido em sede de motivação e conclusões já apresentadas e que no presente aresto já se deixaram transcritas.

Assim, e ainda que sejamos de subscrever o entendimento afirmado no douto Acórdão do Vdº T.U.I. de 06.04.2004, terá este T.S.I. de se cingir ao alegado e peticionado na dita motivação e conclusões, o que se passa a fazer.

Ora, percorrendo as mesmas, conclui-se que o único motivo de inconformismo do ora recorrente consistia, como o próprio afirmou, na *“formula de cálculo dos lucros cessantes (salário mensal x 12 meses x 20 anos) utilizada pelo tribunal a quo, na qual não foi ponderada a percentagem desse rendimento que o ofendido necessariamente gastaria consigo, nem o efeito de capitalização da indemnização a ser paga”*; (cfr., artº 80 da motivação), ou seja, era o recorrente de opinião que *“Para efeito do compute do valor da indemnização a pagar a título de lucros cessantes que o ofendido obteria após a morte deve distinguir-se qual o*

montante que era gasto com as despesas da própria vítima, bem como determinar-se o o efeito de capitalização da indemnização a ser paga, a fim de se apurar qual o montante devido aos autores do pedido cível”; (cfr., artº 82 da motivação e conclusão V).

Pois bem, perante a colocada questão, vejamos.

No cálculo do quantum dos referidos lucros cessantes, considerou o Colectivo “a quo” que a vítima auferia um rendimento mensal de MOP\$12.555,00, e que tendo 40 anos de idade na data do acidente, devendo manter-se profissionalmente activa por mais 20 anos, multiplicou o referido rendimento mensal por 12 (meses), obtendo o montante de MO\$150.660,00 (respeitante ao vencimento anual), e, seguidamente, multiplicou tal quantia por 20 (anos), obtendo-se o montante (total) de MOP\$3.013.200,00.

Cremos pois que excessivo é o montante a que chegou o Colectivo “a quo”, sendo pois de, no ponto em questão, reconhecer razão ao ora recorrente.

Na verdade, uma coisa é receber-se MOP\$12.555,00 por mês durante 20 anos, e outra, bem distinta, o receber-se de uma só vez o total do que se iria receber ao fim dos mesmos vinte anos.

Há pois que ter tal factor em conta, e, nesta conformidade, impõe-se reduzir o quantum arbitrado na decisão recorrida.

Reconhecendo-se desde já que a questão comporta algum subjectivismo, afigura-se-nos equilibrado o montante de MOP\$2.013.200,00, (reduzindo-se assim àquele montante cerca de um terço).

Decisão

4. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, acordam, confirmar a decisão proferida no âmbito da “acção crime, e alterando-se a decisão quanto ao “pedido de indemnização civil”, vão os demandados condenados a pagar aos demandantes um total de MOP\$2.844.060,00 (cabendo à demandada Companhia de Seguros o pagamento de MOP\$1.000.000,00, tal como decidido foi pelo T.J.B.).

**Pelo seu decaimento pagará o recorrente as respectivas custas,
com taxa de justiça que se fixa em 8 UCs.**

Macau, aos 17 de Maio de 2007

José M. Dias Azedo

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong